

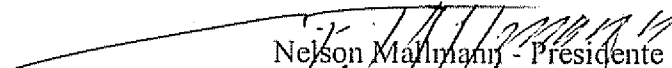


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001154/2006-11
Recurso nº 340.872
Resolução nº 2202-00.065 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 12 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTONIO JORGE ROBOSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTONIO JORGE ROBOSKI, foi lavrado o auto de infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Santa Luz", localizado no município de Alto Pamaíba MA, com área total de 8.152,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 6.747.031-9, no valor de R\$ 38.590,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 94.896,66.

A ciência do lançamento ocorreu em 19.12.06, conforme AR de fl. 30. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 12.01.2007, em síntese:

Preliminares

Preliminarmente solicita que os trâmites envolvendo este imóvel sejam encaminhados ou tratados com a advogada, ressalvados os atos que por determinação legal impliquem a intimação pessoal do proprietário. Saliencia a existência de outros procedimentos relativos ao mesmo imóvel (processos nº 10325.00119112004-50, 10166.00442312005-82, 10325.00081512005-01 e 10166.012190/2005-91), cujos elementos probatórios são os mesmos e, ainda havendo conexão, nos termos do art. 103 do CPC — "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir", solicita, para julgamento, que todos os procedimentos sejam juntados em um único processo, conforme dispões o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70 235/72 com as alterações da Lei nº 8.748/93, que transcreve

Razões de Fato e de Direito

"Em sua defesa o impugnante, ainda que incorrendo em repetição, transcreve as mesmas razões de fato e de direito contidas nos procedimentos retro citados, com acréscimos pertinentes, bem como, por oportuno, junta os mesmos e novos documentos, (.)"

Trata da dificuldade em calcular o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e da complexidade da legislação correlata. Teve que recorrer a terceiro para o cálculo do ITR Efetuou o pagamento e foi surpreendido com o auto de infração que configura confisco, vedado à União, Estados e Municípios, pelo inciso IV, art. 150, da constituição Federal O contribuinte vem sendo prejudicado por haver considerado "parte de suas terras como área de interesse ambiental de preservação permanente e de interesse ambiental de utilização limitada"

O valor do ITR, constante do auto de infração, equivale a 50% do valor do imóvel, desconsiderando a legislação que estabelece áreas sobre as quais não há taxaçaõ e define condições sociais e técnico-econômicas de exploração dos imóveis rurais com base em índices de progressividade e regressividade para fixação do ITR

Trata sobre o Estatuto da Terra e suas regulamentações, detalhando os critérios utilizados pela Lei nº 4.504/64 relativos ao cálculo do ITR.



Explana sobre o Grau de Utilização com base no art. 10 da Lei nº 9.393/96. Critica o auto de infração que incluiu como áreas tributáveis as de reserva legal e de preservação permanente

Excluída a área de 50% de Reserva Legal, o restante seria imprestável conforme declaração da Prefeitura de Alto Parnaíba. Desse modo agiu corretamente o impugnante ao basear-se no § 1º do art. 11 da Lei nº 9393/96 para calcular o valor do ITR.

Trata sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Define, com base na legislação citada, o que seja cada uma dessas áreas e em que montante estariam excluídas da tributação. Verdade que para efeitos não tributários haveria necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, entretanto há que se analisar o espírito da lei neste particular, isto é, a averbação tem como objetivo maior evitar o corte raso de florestas e a alteração de destinação da reserva quando da transmissão a qualquer título ou de desmembramento do imóvel e, como objetivo secundário (não expresso), facilitar aos órgãos ambientais a fiscalização, o enquadramento e a punição dos infratores. Cita Acórdãos do 3º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais

"Relevante notar que, nos termos do disposto no art. 10, § 1º, inciso II, alíneas a e b da Lei nº 9.393/96, a propriedade em questão está isenta de ITR, haja vista que o dispositivo exclui da incidência as áreas de 'interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nas alíneas anteriores', e a propriedade do mesmo está inserida neste contexto, pois está localizada dentro do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, criado por decreto presidencial s/nº publicado no DOU do dia 17/06/2002 (cópia anexa)."

Comenta sobre as restrições de uso impostas, subjetiva ou objetivamente, aos proprietários da região onde está localizado este imóvel rural e da ampliação da reserva legal de 20% para até 80%.

Afirma que junta cópia de consulta formulada junto ao Ibama e resposta obtida onde se confirma que a propriedade do impugnante está encravada dentro do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba

Pede para juntar os processos já citados na inicial. Pede ainda que seja julgado sem efeito o lançamento de ofício constante do auto de infração.

- O valor do ITR recolhido pelo impugnante está de acordo com a legislação pertinente, especialmente o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.393/96, c/c o art. 10, § 1º, inciso II da mesma lei.

- Junta os documentos de fls. 39 a 52 e de fls. 54 a 59.

A DRJ ao analisar os fatos decidiu por julgar procedente o lançamento.



Insatisfeito o interessado, interpõe recurso voluntário ao conselho de contribuintes, de fls. 80 a 87, onde reitera os pontos apresentados na impugnação ressaltando os seguintes:

- Solicita a distribuição do presente nos termos do art. 34, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, haja vista conexão entre este recurso e os processos n's nº 10166.012.190/2005-91 e 10325.000815/2005-01, cujos recursos foram postados na mesma data deste.

- Que está correto o valor do ITR recolhido pelo Recorrente por estar em consonância com a legislação pertinente, especialmente o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.393/96, c/c o art. 10, § 1º, inciso II da mesma lei;

- A área total do imóvel isenta do ITR, nos termos do mesmo artigo retro citado c/c com dispositivos do Código Florestal, por se tratar de área de preservação permanente e de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declarada por duas vezes pelo Governo Federal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em sua impugnação e recurso, o Recorrente afirma que o terreno constitui área de interesse ecológico..

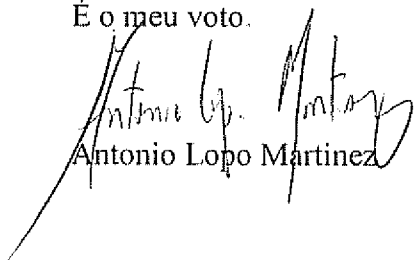
As provas apresentadas indicam que esse fatos podem ser verdadeiro, entretanto apesar da argumentação do recorrente ainda restam dúvidas desse fato. Para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral -, conforme art. 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com a redação dada pelo art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/1997

Diante dos fatos e argumentos, tendo em vista a documentação acostada quando da interposição da impugnação e do recurso, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – Determinar que a recorrente apresente a provas mais completas possíveis que demonstrem que o terreno objeto do lançamento constitui-se área de interesse ecológico.

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.


Antonio Lopo Martinez